



Número: **0008770-65.2021.8.17.9000**

Classe: **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

Órgão julgador colegiado: **Seção Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (4ª CCRIM)**

Última distribuição : **26/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indulto**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITANTE)	
Defensor Público do Estado de Pernambuco (SUSCITADO(A))	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITADO(A))	

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Amicus Curiae (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA XAVIER DE CASTRO (ADVOGADO(A)) CAMILLA MONTANHA DE LIMA (ADVOGADO(A)) FLAVIANNE FERNANDA BITENCOURT NOBREGA (ADVOGADO(A))
54º Promotor de Justiça Criminal da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
21º Promotor de Justiça Criminal da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
19º Promotor de Justiça Criminal da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
20º Promotor de Justiça Criminal da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
8º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
5º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação da Central de Recursos Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Coordenação das Procuradorias Criminais (FISCAL DA
ORDEM JURÍDICA)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31274157	14/11/2023 14:43	Acórdão	Decisão\Acórdão
25169792	14/11/2023 14:43	Voto do Magistrado	Voto
30876287	14/11/2023 14:43	Relatório	Relatório (outros)
30876288	14/11/2023 14:43	Voto do Magistrado	Voto
30876290	14/11/2023 14:43	Ementa	Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção Criminal

- F:()

Processo nº 0008770-65.2021.8.17.9000

SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(A): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTEIRO TEOR

Relator:

DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Relatório:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nº 0008770-65.2021.8.17.9000 – PJE

EMBARGANTE: Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de

Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da UFPE

RELATOR: Desembargador Demócrito Reinaldo Filho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração**, opostos pelo **Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da UFPE e Projeto de Pesquisa “Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil”**, vinculado ao **Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE (PPGD)**, na condição de *Amicus Curiae*, contra acórdão proferido pela Seção Criminal deste Tribunal de Justiça (ID 23156565), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Natureza Criminal nº 0008770-65.2021.8.17.9000 – PJE.

Aduziu o embargante, em síntese, que houve erro material evidente no acórdão, bem como omissões que precisam ser



sanadas para uma melhor compreensão e adequação do acórdão proferido, das teses expostas pela Seção Criminal, bem como para fins de prequestionamento, mesmo ficto, conforme o art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC). Em razão disso, pleiteou pelo acolhimento dos presentes embargos para que os vícios apontados fossem sanados.

A Defensoria Pública se manifestou através da petição de ID 24399397. Por seu turno, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou as contrarrazões de ID 25083551.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

RLA

Voto vencedor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nº 0008770-65.2021.8.17.9000 – PJE

EMBARGANTE: Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de

Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da UFPE

RELATOR: Desembargador Demócrito Reinaldo Filho

VOTO

Trata-se de **Embargos de** Declaração opostos pelo **Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da UFPE e Projeto de Pesquisa “Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE (PPGD)**, na condição de *Amicus Curiae*, contra acórdão proferido pela Seção Criminal desse Tribunal de Justiça (ID 23156565), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Natureza Criminal nº 0008770-65.2021.8.17.9000 – PJE.

O referido incidente foi suscitado pelo Ministério Público, visando a uniformização da interpretação de medida provisória emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recomendou, para efeito de cumprimento das sanções penais, a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais integrantes do Complexo do Curado, haja vista as decisões conflitantes sobre o tema. Em sede de liminar, pleiteou pela suspensão



dos efeitos práticos da referida detração ficta.

Após julgamento, foram firmadas as seguintes teses, que podem ser extraídas do acórdão de ID 23156565:

ü TESE 1: A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição sui generis ou, mais precisamente, de “remição por superlotação”.

ü TESE 2: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.

ü TESE 3: Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90.

ü TESE 4: O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação.

ü TESE 5: Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada “poupança de tempo de prisão”.

Através do presente recurso, o embargante destacou a existência de vícios na referida decisão.

Por oportuno, insta frisar que o *amicus curiae*, como terceiro interessado, pode opor embargos de declaração contra a decisão que julgou o incidente em apreço, nos termos do art. 138 do Código de Processo civil (CPC), em particular, no §3º, que preceitua:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º **O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.**

Ressalto, ainda, que o presente recurso foi apresentado de forma extemporânea, ou seja, antes de iniciado o prazo para a sua interposição. O CPC prevê expressamente que *será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo* (art. 218, §4º).

Com efeito, a interposição prematura da irresignação, proposta em face de decisão da qual o embargante ainda não



havia sido intimado, não impede o conhecimento do recurso.

A respeito da temática, cito os seguintes julgados:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE AMEAÇA CONTRA COMPANHEIRA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO AFASTADA**. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ÂNIMO CALMO E REFLETIDO. DESNECESSIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. Considera-se tempestivo o recurso interposto antes do termo inicial do prazo, conforme aplicação subsidiária do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil ao processo penal.** 2. Nos delitos cometidos em cenário de violência doméstica, comumente praticados no interior do lar ou às escondidas, a palavra da vítima apresenta especial relevo, quando em consonância com outros elementos de convicção, inclusive com a confissão judicial do acusado. 3. O crime previsto no artigo 147 do Código Penal é formal e, por isso, consuma-se quando a vítima toma conhecimento do propósito do agente de lhe causar um mal injusto e grave, não sendo necessário ânimo calmo e refletido por parte do autor. 4. Restou demonstrada nos autos a ocorrência de verbalização de promessa de mal injusto e grave, bem como o temor sentido pela vítima, que buscou ajuda policial, bem como requereu a concessão de medidas protetivas. 5. Recurso ministerial conhecido e provido para condenar o acusado como incurso no art. 147, caput, do Código Penal, na forma do art. 5º da Lei 11.340/06. (TJ-DF 07270694820208070016 1430938, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 24/06/2022) (Grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - **PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL - RECURSO PREMATURO - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA** - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - SENTENÇA CASSADA - REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - **Deve ser considerado tempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal (recurso prematuro), à luz do disposto no art. 218, § 4º, do NCP, aplicado supletivamente ao processo penal, nos termos do art. 3º do CPP.** Precedentes do STF e STJ - Não há que se falar em absolvição sumária pela incidência do princípio da insignificância, vez que o referido princípio não encontra assento no ordenamento jurídico pátrio, devendo a decisão a quo ser cassada, determinando-se o regular prosseguimento do feito. VV - O Princípio da Insignificância não possui previsão na legislação pátria, entretanto, sua aplicação encontra substancial escoro em fontes subsidiárias de direito, sendo elas a doutrina e jurisprudência, esta última, inclusive, assinaladas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal - Embora a conduta do réu se amolde à tipicidade formal, ausente se encontra, no caso, a tipicidade material, a lesividade ao bem jurídico tutelado e o prejuízo à vítima, pelo que, em face da insignificância da lesão produzida, a manutenção da absolvição é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10452120053825001 Nova Serrana, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 06/07/2017, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/07/2017) (Grifos nossos).

Dito isto, encontram-se preenchidos os requisitos da tempestividade e do cabimento recursal.

Pois bem.

Inicialmente, o embargante apontou a existência de **erro material**, afirmando que o acórdão não foi julgado de maneira unânime, sendo o voto condutor o proferido do Exmo. Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, existindo 04 votos divergentes acerca da matéria.

Outrossim, alegou que houve erro na utilização das expressões “remissão” e “rejeição”, que foram aplicadas como



equivalentes e sinônimos, embora no ambiente teórico não seja esse o caso.

Ato contínuo, afirmou que houve **omissão no julgado**. Primeiramente, em relação às razões pelas quais os crimes hediondos, equiparados aos crimes sexuais, crimes contra a integridade física e crimes contra a vida, pelas razões expostas, não comportam aplicação da contagem em dobro exigida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua decisão referente às medidas provisórias de 28 de novembro de 2022. Afirmou que a compreensão da tese nº 3, firmada no acórdão, depende desse esclarecimento.

Ressaltou, ainda, que não há indicação, no acórdão, sobre aplicação ou não do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC)[1], torna-se fundamental ao deslinde do feito, uma vez que será desse recurso, a menos que tenha ocorrido desistência ou abandono, que deverão as partes recorrerem, se assim desejarem.

Ademais, destacou que a seção criminal compreendeu pela necessidade de separar as penas, em caso de mais de uma condenação, para que, o cômputo em dobro seja aplicado em uma delas, evitando-se a chamada poupança de tempo de prisão, contudo, não abordou se há algum lastro constitucional para ter essa vedação, ou ela advém do próprio princípio em si.

Por fim, defendeu a necessidade de esclarecimento quanto à existência, ou não, de uma ordem sucessiva na aplicação da Súmula Vinculante n. 56, as diretrizes contidas no Recurso Extraordinário n. 641.320/RS e a contagem em dobro e, em caso positivo, as razões para que exista essa ordem.

Feitos os apontamentos iniciais e considerando que o recurso é tempestivo e cabível, passo a análise das questões aventadas.

I – DO ALEGADO ERRO MATERIAL

-

Foram apontados dois erros materiais pelo embargante, especificamente, a equivocada referência à unanimidade de votos e a utilização dos termos “remição” e “remissão” como equivalentes e sinônimos.

Sobe o primeiro ponto, necessária a análise das notas Taquigráficas insertas nos autos para entender a dinâmica da votação.

Na sessão de julgamento ocorrida no dia 28/04/2022, os Desembargadores Alexandre Assunção, Fausto Campos e Marco Maggi anteciparam seus votos, inacolhendo as teses jurídicas firmadas pelo Desembargador relator. Nessa ocasião, pediram vista, sucessivamente, os insignes Desembargadores Carlos Moraes e Daisy Andrade.

Na sessão ocorrida no dia 16/06/2022, foi acolhida, à unanimidade, a preliminar arguida de ofício pelo Desembargador Carlos Moraes para converter o julgamento em diligência. Na oportunidade, pediram vista, sucessivamente, os Desembargadores Leopoldo Raposo e Isaías Andrade.

No dia 18/08/2022, após o voto-vista do Desembargador Isaías Lins acompanhando o relator, o processo continuou adiado.

Na sessão ocorrida no dia 25/08/2022, foi rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade suscitada pelo ministério



público, vencidos a Desembargadora Daisy e o Desembargador presidente, que entendiam que a preliminar não deveria ser conhecida em razão de seu conteúdo versar sobre o mérito da causa. Na oportunidade, foram registrados como votos contrários, os votos dos Desembargadores Fausto Campos, Marco Maggi, Alexandre e da Desembargadora Daisy; como votos acolhendo, os votos dos Desembargadores Cláudio, Antônio Carlos, Leopoldo e Isaías; e como votos médio, os votos dos Desembargadores Carlos Moraes e Eudes França.

Na sessão do dia 01/09/2022, após discussão acirrada acerca da temática, foram analisadas as teses conflitantes, buscando-se uma solução remanescente, sendo vitoriosa a tese do Desembargador Carlos Moraes.

Acontece que, nesse dia, não foi constatada a presença do Desembargador Isaías Lins, que não participou da votação que gerou a solução remanescente, devendo ser considerado seu posicionamento anterior, que acompanhou o entendimento então adotado pelo Desembargador relator, nos termos do voto de ID 22834259.

Desse modo, constato o erro material apontado pelo embargante, considerando que **NÃO** houve unanimidade de votos no julgamento, em razão do posicionamento do Desembargador Isaías Lins.

O segundo erro material indicado pelo embargante diz respeito ao uso das expressões “remição” e “remissão”, durante o julgamento deste IRDR como expressões equivalentes e sinônimas.

Nesse ponto, não verifiquei o erro apontado.

Primeiramente, para fins de esclarecimento, é sabido que “remição” e “remissão” são termos que não se confundem.

A Remição com “ç” é uma espécie de “perdão oneroso”, que consiste no direito de diminuição de parte do tempo de execução da pena privativa de liberdade, cumprida nos regimes fechado e semiaberto, em decorrência do trabalho e do estudo pelo condenado, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP). Além das duas hipóteses citadas, o STJ já reconheceu a possibilidade de remição por artesanato, leitura e até mesmo participação em grupos musicais, sob o argumento que o referido rol não é taxativo.

Por seu turno, o termo remissão com “ss” se refere a ação de remitir, perdoar, sem que haja algum ônus.

Na hipótese dos autos, como bem destacou o Órgão Ministerial (25083551), pela simples leitura da ementa, **fica claro que o instituto tomado por referência para definir a natureza jurídica da contagem em dobro do tempo de prisão no Complexo do Curado foi o da remição.**

O referido instituto jurídico, próprio da execução penal, foi tomado por analogia para beneficiar o apenado, que cumpre pena no Complexo Penitenciário do Curado e está submetido aos malefícios da superlotação. Na oportunidade, foi EXPRESSAMENTE identificado como uma espécie *sui generis* de remição, como um direito do preso em contrapartida ao excedente antijurídico da pena cumprida em condições degradantes.

Dito isto, não há o que ser esclarecido. Insistir nessa discussão não traz efeitos práticos, apenas didáticos, posto que o assunto foi satisfatoriamente discutido e concluído durante o julgamento.

II – DAS ALEGADAS OMISSÕES

-



O embargando afirmou que houve omissão quanta às razões pelas quais os crimes hediondos, equiparados aos crimes sexuais, crimes contra a integridade física e crimes contra a vida, terem sido afastados da aplicação da contagem em dobro exigida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua decisão referente às medidas provisórias de 28 de novembro de 2022. Alegou não ter ficado claro qual o fundamento constitucional para a vedação.

Acontece que, entendendo inexistir a omissão apontada. O Voto-Vista proferido pelo Desembargador Carlos Moraes, de onde a tese vencedora se originou, foi claro e objetivo ao indicar os motivos que o levaram a esse entendimento, senão vejamos (ID 21607182):

Com efeito, o ordenamento jurídico nacional confere aos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se incluem delitos contra a vida, integridade física e sexuais, tratamento diferenciado em razão de sua especial gravidade, citando-se como exemplos: a) exigência de percentual maior de cumprimento de pena para progressão de regime (art. 112, incisos V a VIII, da Lei 7.210/84); b) proibição de saídas temporárias para os condenados em regime semiaberto (art. 122, § 2º, da Lei 7.210/84); c) cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena para livramento condicional (art. 83, V, do Código Penal); d) proibição da fiança (art. 323, II, do CPP); e e) vedação de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, da Constituição). Pelo visto, além de contrariar toda a legislação interna pertinente, a resolução em análise foge ao princípio da razoabilidade ao, por exemplo, dar ao condenado reincidente por tráfico de drogas e organização criminosa o mesmo tratamento conferido ao apenado primário que cumpre pena por fraude fiscal. **Se todo o ordenamento jurídico vigente e a própria Constituição Federal exigem maior rigor na concessão de benefícios penais aos crimes mais graves, não entendendo como possível, com a devida vênia, adotar a resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos a mesma solução para todos os delitos indistintamente.** Por tais razões, entendo que os detentos acusados e condenados pelos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim como aqueles recolhidos em razão dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90 não podem ficar sujeitos ao benefício da contagem em dobro do tempo de prisão no Complexo do Curado, aplicando-se a legislação interna brasileira quanto a essas pessoas. (grifos nossos).

Destaco que, em atenção ao princípio da razoabilidade, o referido Desembargador frisou a necessidade de ser dado tratamento desigual as pessoas em situação de desigualdade fática e jurídica. Ressaltou que, o ordenamento jurídico vigente e a própria Constituição Federal exigem maior rigor na concessão de benefícios penais aos crimes mais graves. Dessa forma, seria razoável aplicar a resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos a mesma solução para todos os delitos indistintamente.

Portanto, a matéria indagada foi apreciada por este Tribunal de forma satisfatória, tendo sido amplamente debatida, permitindo a formulação da tese nº 03, que dispõe:

TESE 3: Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90.



Observo que a procuradoria, através de parecer, destacou que a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Resolução de 28 de novembro de 2018 já previa, em seu item 131, um tratamento diferenciado, no que diz respeito ao cômputo em dobro do tempo de prisão no Complexo do Curado, em relação aos presos e apenados por crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual.

Faço menção, por oportuno, ao HC nº 208337, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em que há uma decisão monocrática, proferida pelo Ministro Edson Fachin, deferindo o pedido formulado pela Defensoria Pública de Pernambuco para conceder a contagem em dobro do período de prisão dos detentos que cumpriram ou estão cumprindo pena no Complexo do Curado, caso não tenham sido acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, integridade física ou dignidade sexual, ainda que se trate de delito hediondo ou equiparado. Em tais casos, estabeleceu que os presos deveriam ser avaliados por uma equipe criminológica que preencha os requisitos formulados na resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nessas hipóteses, o Juízo da Execução também deve proferir nova decisão a respeito do cômputo do período de cumprimento de pena pelo interno no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução.

Acontece que, considerando a natureza jurídica dos embargos de declaração, que se presta a esclarecer contradição ou omissão em decisão proferida por Juiz ou órgão colegiado, esta não é a via adequada para se debater, de forma mais aprofundada, sobre a temática, sendo suficiente a constatação de que, no acórdão vergastado, a matéria foi debatida e apreciada de forma satisfatória, sem omissões.

Ato contínuo, o embargante apontou inexistir indicação, no acórdão embargado, sobre a aplicação, ou não, do art. 978, parágrafo único do CPC, que prevê:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. **O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.** (grifos nossos).

Em razão disso, requereu que a omissão fosse sanada no intuito de ser informado se houve o julgamento de algum dos agravos em execução sobrestados, em conjunto com o acórdão que fixou as teses do IRDR, que serviriam como causa piloto.

Nesse ponto, necessário tecer alguns comentários.

O IRDR não é um recurso, nem um sucedâneo recursal. Como o próprio nome sugere, trata-se de um incidente, que irá tratar sobre questão unicamente de direito (material ou processual), diante de situações em que há risco à isonomia e à segurança jurídica. Seus requisitos de admissibilidade estão previstos no art. 976 do CPC.

Na hipótese dos autos, o incidente foi instaurado pelo Ministério Público no intuito de dirimir a divergência de entendimento entre as decisões das varas de execução penal a respeito da adoção do cômputo em dobro do tempo de prisão nas Unidades do Complexo do Curado e nas questões de interpretação a ela correlatas, tudo, na esteira da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018. Na inicial, pleiteou pela fixação de teses para uniformizar o entendimento a ser seguido.



Após sucessivos debates, conforme já ressaltado nesse voto, foram fixadas 05 (cinco) teses, que deveram ser utilizadas quando do julgamento dos múltiplos processos em andamento e ainda sem julgamento de mérito, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, a fim de dar a mesma resposta jurisdicional para situações jurídicas iguais.

In casu, não foi selecionado um caso concreto para ser julgado e utilizado como precedente a ser seguido pelos demais. Em outras palavras, não foi utilizado o sistema da causa piloto, mas o da causa-modelo ou procedimento-modelo. Nessa espécie, o incidente é instaurado apenas para exame de tese ou de questão jurídica, sem a análise de um caso específico, que formará o precedente.

O art. 978, parágrafo único do CPC, indicado pelo embargante, não determina de forma incisiva o modelo a ser seguido. Apenas determina que o órgão colegiado, incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Portanto, fica claro que o modelo da causa-piloto não foi o adotado nos autos, dessa forma, entendo que não houve a omissão apontada.

Ato contínuo, o embargante questionou sobre a vedação da chamada "poupança de tempo de prisão". Afirmou que a Seção Criminal compreendeu que há a necessidade de se separar as penas, em caso de mais de uma condenação, para que o cômputo em dobro seja aplicado em uma delas, evitando-se a referida poupança de tempo de prisão, contudo, ao abordar o tema, o voto embargado não informou a existência de lastro constitucional para a tal vedação.

No entanto, analisando a decisão prolatada nos autos, entendo que devidamente evidenciados os fundamentos normativo, legal e constitucional para a justificar a inviabilidade do crédito e consequente formação poupança de tempo de prisão.

Essa conclusão pode ser extraída a partir da leitura do voto proferido pelo Desembargador Carlos Moraes, senão vejamos:

Outra questão relevante a ser delimitada consiste na forma de aplicação do computo em dobro quando estamos diante de penas somadas ou unificadas, decorrentes de mais de um processo, quando sobrevém condenação, no curso da execução, por crime posterior.

O ponto reflete um questionamento feito pelo Ministério Público na petição inicial:

"g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar cada uma delas para realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada "poupança de tempo de prisão?"

Sabe-se que, de acordo com a LEP (Lei n.0 7.210/84), compete ao juiz da Execução Penal decidir sobre a soma ou unificação de penas (art. 66, III, a, da LEP).

Veja-se, inclusive, o que prevê o seguinte dispositivo da Lei de Execução Penal:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida para determinação do regime.

No caso, considerando a natureza jurídica do cômputo em dobro como remição *sui generis*, conforme fundamentação já exposta, a internalização da decisão internacional precisa observar os ditames da Lei



de Execução Penal.

Com efeito, de acordo com o art. 111, caput, da LEP, acima transcrito, a soma das penas necessariamente deverá observar a remição, caso existente.

Ocorre que, sobrevivendo condenação no curso da execução, por crime posterior, antes de proceder-se à soma determinada pelo art. 111, parágrafo único, da LEP, faz-se necessário efetuar a separação das penas (e não a unificação, neste momento), tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro.

Isso porque o tempo de prisão contado em dobro, pelas condições degradantes de seu cumprimento, não poderia gerar um "crédito" para compensar penas futuras, correspondentes aos crimes praticados após o período do cárcere reputado injusto pela Corte IDH.

Consoante bem afirmou o Ministério Público na petição inicial, é necessário analisar as penas separadamente, "para preservar a contemporaneidade entre a prisão injusta e os delitos cujas penas são executadas".

Logo, no caso das penas unificadas decorrentes de mais de um processo, quando sobrevém condenação por crime posterior, caso não fosse feito o cálculo em dobro separadamente, poderia se formar, indevidamente, em favor do apenado, uma "poupança de tempo de prisão".

Convencionou-se denominar "poupança de tempo de prisão" a situação na qual o tempo em que o apenado ficou preso indevidamente poderia ser utilizado como "crédito" para uma condenação criminal superveniente.

Em outras palavras, teríamos uma conta poupança delinquental, viabilizando ao imputado a prática de ilícitos impuníveis, amparáveis por créditos de não persecução, ou seja, um crédito contra o Estado, e representaria a impunidade de posteriores infrações penais.

Tal prática é expressamente vedada pela jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, a exemplo do precedente do STJ a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL ENTRE PROCESSOS DISTINTOS. DELITO PELO QUAL O SENTENCIADO CUMPRE PENA ANTERIOR AO TEMPO DE PRISÃO EM OUTRO PROCESSO AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite a detração (art. 42 do CP) por custódia indevidamente cumprida em outro processo, desde que o crime em virtude do qual o condenado executa a pena a ser computada seja anterior ao período pleiteado. Busca-se, com isso, impedir uma espécie de crédito em desfavor do Estado, disponível para utilização no futuro. 2. O agravado, após a extinção de sua punibilidade por indulto, cumpriu indevidamente alguns dias de pena em período de tempo posterior à data do crime relacionado à condenação que pretende remir, daí ser possível a aplicação do art. 42 do CP entre os processos distintos. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 506.413/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/9/2019.) (grifo nosso).

Assim, o computo em dobro será aplicado apenas em relação ao tempo cumprido em um dos presídios do Complexo do Curado. Ademais, a infração penal precisa ser anterior ao cumprimento da pena no Complexo do Curado, tendo em vista que a razão de existir do cômputo em dobro é a situação degradante do local a que submetida a pessoa em privação de liberdade.

Portanto, não constato a omissão apontada, tendo sido a matéria amplamente debatida e apreciado pela Seção Criminal, que firmou o entendimento acima destacado de forma fundamentada, valendo-se tanto do texto normativo vigente, quanto do entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já apreciada. Dessa forma, não assiste razão o embargante nesse ponto.

Por fim, o recorrente afirmou que não ficou claro se haveria ou não uma ordem para a aplicação da Súmula vinculante n° 56 e as diretrizes contidas no Recurso Extraordinário n° 641.320/RS, para só depois ser aplicada a remição por



superlotação, nem as razões para a existência de tal ordem.

A tese jurídica firmada neste IRDR foi a n° 02, que dispõe: *Para evitar superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante n° 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.*

Ora, o raciocínio jurídico construído é evidente. Fica claro a aplicação da Súmula Vinculante n° 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS prevalecem sobre a aplicação da remição *sui generis* aqui adotada, a fim de beneficiar a isonomia de tratamento entre os estabelecimentos prisionais do Brasil, em casos de superlotação.

Como bem destacou a procuradoria, a prevalência do precedente jurisprudencial há de ser tomada pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que, a determinação da saída antecipada do preso visa adequar o quantitativo da população carcerária existente no Complexo do Curado e a sua capacidade de funcionamento.

Dito isto, não há qualquer omissão a ser sanada, tendo a decisão atacada tratado da temática de forma clara, sem deixar margem a questionamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de **ACOLHER PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material constatado, quanto ao acolhimento não unânime das teses fixadas nesse IRDR, mantendo-se, no mais, incólume a decisão prolatada por este Tribunal.

É como voto.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

-
-

RLA

[1] Art. 978. *O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.*

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.



Demais votos:

SEÇÃO CRIMINAL

Embargos de Declaração no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8770-65.2021.8.17.9000

Embargante: PROGRAMA DE EXTENSÃO ACESSO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS (aSIDH) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Embargados: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO e outra

Relator: Des. Carlos Moraes

VOTO DO RELATOR

A ementa do julgado embargado possui a seguinte redação, com destaque para as teses abordadas pelo embargante (ID 23156565):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – RESOLUÇÃO EDITADA EM 28/11/2018 PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PARA QUE O ESTADO DE PERNAMBUCO SE PRONUNCIE ACERCA DA MATÉRIA EM DEBATE NA FORMA DO ART. 983 DO CPC – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – MÉRITO DO INCIDENTE – CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO CUMPRIDO NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO – ESPÉCIE *SUI GENERIS* DE REMIÇÃO POR SUPERLOTAÇÃO – UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO EM QUESTÃO (ART. 985 DO CPC) – FIXAÇÃO DE CINCO TESES JURÍDICAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL, A SABER: TESE 1: A



contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição *sui generis* ou, mais precisamente, de “remição por superlotação”. **TESE 2: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS. TESE 3: Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90. TESE 4: O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação. TESE 5: Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada “poupança de tempo de prisão”. Decisão unânime, nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TJPE. (TJPE – IRDR 8770-65.2021.8.17.9000 – Seção Criminal – Rel. p/ acórdão Des. Carlos Moraes – Julg. 01/09/2022).**

O embargante alega ter o julgado supra incorrido em erros materiais e omissões, alegações essas que serão a seguir analisadas.

O primeiro erro material seria referente ao fato de constar do acórdão que o julgamento se deu por unanimidade, visto que no entender do embargante houve divergências entre os



votos, pelo que a decisão teria sido por maioria.

A esse respeito, da leitura da ementa do acórdão, assim como da resenha do julgamento, **está expresso** que a decisão é unânime “*nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TJPE*”.

E assim dispõe o art. 206 do Regimento Interno:

Art. 206. Se a impossibilidade de se apurar a maioria for devida à divergência qualitativa, o Presidente porá em votação primeiro, duas quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidas à nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente, até que todas se tenham submetido à votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação.

Por seu turno, conforme se pode observar nas notas taquigráficas, foi adotada justamente a sistemática estabelecida no referido dispositivo, de sorte que na última votação o entendimento contido na ementa foi acolhido de forma unânime (ID 23443762, p. 77/96).

Ou seja, **não há erro material na proclamação do resultado**.

O segundo erro material, segundo o embargante, consistiria na utilização dos termos “remição” e “remissão” como sinônimos, quando, na verdade, são institutos diversos de direito penal.

Como afirmado pelo próprio embargante, dúvida não há de que o julgamento do presente incidente tratou do instituto da “remição”.



Contudo, ao longo das mais de duzentas páginas do acórdão, verifica-se em algumas passagens o uso do termo “remissão” para se referir à “remição”, sendo que na grande maioria das vezes isso ocorre nas notas taquigráficas, documento este que, como se sabe, consiste na degravação do áudio das sessões de julgamento.

De qualquer forma, trata-se de simples erro material a ser corrigido, sendo suficiente para tanto consignar que **onde se lê “remissão”, leia-se “remição”**.

No que se refere às omissões alegadamente constantes do acórdão, sustenta o embargante que se faz necessário “*melhor compreender as razões do julgamento debatido*”, pelo que deveria este órgão julgador: **a)** explicar a razão pela qual primeiro deve ser aplicada a Súmula Vinculante 56 do STF para depois aplicar-se a contagem em dobro (Tese 2); **b)** mencionar qual é o fundamento constitucional que justifica a restrição da contagem em dobro quanto aos crimes mais graves (Tese 3); e **c)** indicar em quais dispositivos da Constituição se baseia a vedação da “poupança de tempo de prisão” em caso de mais de uma condenação (Tese 5).

Sobre esses pontos, cabe salientar que o acórdão questionado, que tem o total de 230 (duzentas e trinta) páginas, **possui os fundamentos suficientes e necessários** que levaram o colegiado a acolher parcialmente o incidente e fixar as cinco teses jurídicas constantes da ementa.

Na verdade, **os fundamentos do acórdão estão exaustivamente postos de forma clara**, como se pode constatar a partir da **leitura** dos diversos votos proferidos e também das notas taquigráficas.

Vale ressaltar, aliás, que **o órgão julgador não é obrigado a responder detalhadamente todas as alegações das partes nem a averiguar**, nos seus pormenores, **cada um dos dispositivos legais por elas invocados**. Este é o entendimento pacífico dos tribunais



superiores, citando-se como exemplo o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – ART. 1.022 DO CPC/2015 – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO QUE SE PRONUNCIA SOBRE TODOS OS PONTOS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA DEMANDA – MERO DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO DO JULGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 2 – Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese. 3 – Inicialmente, **consigne-se que, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.282.598/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20.2.2020; AgInt no AREsp 1.794.551/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2021; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.012.733/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2017. 4 – **Observa-se que o acórdão embargado se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte,** como verificado na hipótese. (...) 6 – Embargos de Declaração rejeitados. (STJ – EDcl no REsp 1.752.162/RJ – 2ª Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – Julg. 25/10/2021).

Ademais, **os embargos de declaração não são meio hábil para se rediscutir a matéria analisada na decisão atacada, nem mesmo para fins de prequestionamento, sendo o caso de citar mais um julgado do STJ:**

ACLARATÓRIOS NO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – INCONFORMISMO REJEITADO. 1 – Nos limites



estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido. 2 – Na espécie, **inexiste qualquer vício a ser sanado, tendo o acórdão embargado apreciado o inconformismo de forma clara e fundamentada, não sendo possível, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.** 3 – Embargos de Declaração rejeitados. (STJ – EDcl no AgRg nos EAREsp 643.404/SP – 3ª Seção – Rel. Min. Jorge Mussi – Julg. 23/11/2016).

Por outro lado, assiste razão ao embargante no que se refere à ausência de julgamento de ao menos um dos agravos de execução penal que tratam da matéria de direito submetida a este colegiado.

Sobre o assunto, assim dispõe o art. 978, parágrafo único, do CPC acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Ocorre que na petição inicial o Ministério Público não indicou um recurso específico em tramitação no Tribunal de Justiça; na verdade ele relaciona, a título exemplificativo, vários números de processos de execução penal que tramitam no 1º grau e nos quais teriam sido interpostos agravos de execução penal (ID 16098439, p. 03).

Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, bem como ao sistema de processo eletrônico adotado por este Tribunal (o PJe), observa-se que nos processos mencionados pelo Ministério Público os respectivos traslados não chegaram a ser remetidos ao Tribunal de Justiça para distribuição dos agravos de execução penal.



Diante disso, para fins de aplicação do art. 978, parágrafo único, do CPC, **apresento para julgamento do seu mérito o Agravo de Execução Penal nº 559.419-0**, que tramita em meio físico, foi inicialmente distribuído para a minha relatoria e atualmente **se encontra sob custódia da Diretoria Criminal com seu andamento sobrestado** com base no art. 982, inciso I, do CPC.

O referido agravo foi interposto pelo reeducando Wendel Brainer Leite contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal do Recife em 08/02/2021, que indeferiu o pedido de cômputo em dobro do período em que o apenado permaneceu recolhido no Complexo do Curado (proc. 4433-04.2017.8.17.4011).

De acordo com o atestado de pena do agravante, este foi condenado em duas ações penais, a saber: **a)** proc. 38152-47.2015.8.17.0001 pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06); e **b)** proc. 1470-88.2018.8.17.0001 pelos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei 10.826/03). A pena unificada do agravante é de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Desse modo, considerando que o agravante cumpre pena em razão de duas condenações por crimes equiparados a hediondo, aplica-se a “Tese 3” firmada no presente incidente, que veda a contagem em dobro do tempo de prisão para os recolhidos por delitos dessa natureza, razão pela qual **é de ser negado provimento ao Agravo de Execução Penal nº 559.419-0**, ficando sanada a omissão do acórdão neste ponto.

Feita a análise dos embargos de declaração propriamente ditos, faz-se necessário trazer ao conhecimento desta Seção Criminal a **decisão liminar** proferida no dia 19/12/2022 pelo Min. Edson Fachin, **do Supremo Tribunal Federal**, nos autos do *Habeas corpus* nº **208.337/PE**.

A referida decisão monocrática tem o seguinte teor:



Razão assiste à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para admitir *habeas corpus* coletivos em defesa de direitos individuais homogêneos, superando-se a exigência de menção individualizada dos pacientes afetados e de seus casos individuais específicos, para se buscar maior efetividade na tutela jurisdicional. São marcos desse avanço o HC 143.641, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado pela Segunda Turma em 20.2.2018; o HC 143.988, de minha relatoria, julgado pela Segunda Turma em 24.8.2020; e o HC 165.704, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20.10.2020.

Esse elastecimento do âmbito de incidência do art. 580 do CPP, utilizado como um dos fundamentos legais para a admissão de *habeas corpus* coletivos em casos nos quais os titulares dos direitos individuais homogêneos vindicados não eram necessariamente corréus, tais como adolescentes internados em condições de superpopulação carcerária, presas gestantes e mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, também se aplica à admissibilidade dos pedidos de extensão. Estabeleceu-se no voto condutor do primeiro desses julgados que “*a ordem pode ser estendida a todos que se encontram na mesma situação de pacientes beneficiados com o writ, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal*”.

É este o caso dos presentes autos.

O quadro de descumprimento dos termos da resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, integrante da causa de pedir da presente impetração, atinge não apenas o paciente em cujo benefício foi protocolizada a inicial, mas todos aqueles a quem a ora requerente busca estender o alcance da decisão liminar por mim proferida.

O art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada em 25.9.2009 e promulgada pelo Decreto 7.030/2009, estabelece para o Estado brasileiro a obrigação de cumprir de boa fé os tratados internacionais que estejam em vigor, a qual pode ser resumida na expressão latina *pacta sunt servanda*.

Por outro lado, cumpre rememorar que este Tribunal, em sua composição



plenária, ao julgar a ADPF 635 MC/RJ, de minha relatoria, reconheceu que **as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são obrigatórias e vinculantes para o Estado brasileiro**, em razão dos arts. 62.1 e 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 25.9.1992 e promulgado pelo Decreto 678/1992, além do Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002.

Fixadas essas premissas, merecem ser recapitulados os termos em que a Corte Interamericana determinou que o Estado brasileiro procedesse à contagem especial do tempo de cumprimento de pena no Complexo Prisional do Curado na resolução de 28 de novembro de 2018:

(...)

Tal decisão resulta de um acompanhamento das condições carcerárias do Complexo Prisional do Curado, que são objeto de atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 2011, como bem descreve o relatório trazido aos autos (eDOC 88) pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em 4 de agosto daquele ano, atendendo a pedido formulado por organizações da sociedade civil, a Comissão Interamericana reconheceu o “*cenário de risco à vida, à saúde e à integridade das pessoas privadas de liberdade no local*”, tendo outorgado medidas cautelares. Em resposta, adotou-se a providência de subdividir o que era apenas uma penitenciária em três unidades; porém, sem que atitudes eficazes fossem tomadas, o caso foi encaminhado à Corte Interamericana, relatando-se “*o elevado índice de mortes violentas (55 mortes entre 2008 e 2013, sendo 6 mortes apenas no ano de 2013), tortura e violência sexual, o tratamento degradante decorrente da superlotação, a extrema insalubridade, a falta de acesso à água tratada, as más condições carcerárias e a precariedade no acesso à saúde*”.

Em 22 de maio de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos outorgou Medida Provisória à República Federativa do Brasil, tendo determinado a adoção de providências de mitigação do quadro violador, especialmente a respeito da superlotação carcerária. Ante a persistência das violações ao longo do tempo, novas resoluções foram proferidas em 2015 e 2016, tendo-se assinalado, nesta última, “*que o Estado Brasileiro não cumpriu com as devidas diligências de realização das medidas provisórias, no concernente ao acompanhamento da execução das penas e garantia dos direitos dos internos*”.



Após a apresentação, pelo Estado brasileiro, de diagnóstico requisitado pela Corte Interamericana, houve a edição da Resolução de 28 de novembro de 2018, a qual salientou a insuficiência das medidas adotadas pelo Brasil desde 2014 para a melhora efetiva das condições carcerárias. Determinou-se, então, a adoção de uma série de medidas voltadas à redução da superlotação prisional, entre as quais o cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade cumprido no Curado, ressalvada a situação daqueles acusados por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, aos quais poderá ser concedido multiplicador diverso com base em estudo elaborado por equipe criminológica multidisciplinar.

Tais medidas deveriam ser totalmente implementadas em um prazo máximo de um ano a partir da resolução.

Passados mais de dois anos e meio, porém, o Estado brasileiro, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, instaurou, a pedido do Ministério Público, incidente de resolução de demandas repetitivas e determinou, na oportunidade, a sustação *“dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado”*.

Esse foi o contexto em que proposta presente impetração, por meio da qual se buscava o reconhecimento, em favor do paciente, do direito à contagem em dobro do tempo de pena cumprido no Complexo do Curado. Ao decidir a medida cautelar requerida neste feito, considerei haver, em uma primeira análise, *“enorme descompasso em relação aos termos de sua decisão: o que se constata é que, por força da instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, um órgão judiciário do Estado brasileiro, ao se deparar com a prolação de decisões oriundas dos Juízos de Execução que contêm manifesta recusa ao cumprimento do que decidido pela CIDH, optou por lhe negar eficácia”*.

Após a chegada aos autos da notícia de que o referido incidente já foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pode-se constatar que o quadro de recusa, pelo Estado brasileiro, ao cumprimento da decisão da Corte Interamericana persiste, ainda que de modo distinto. Assim o TJPE se pronunciou (eDOC 100, pp. 3-5 - grifei):

(...)

Como se observa, a Corte estadual, em sua decisão, resolveu fixar tese segundo a qual não se aplica a contagem em dobro do tempo de cumprimento



de pena no Complexo do Curado aos acusados ou condenados por crimes contra a vida, contra a integridade física e contra a dignidade sexual, bem como por crimes hediondos e equiparados.

Essa tese destoa do que determinou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No que diz respeito aos acusados ou condenados por crimes contra a vida, contra a integridade física e contra a dignidade sexual, de fato, a Corte Interamericana não determinou ao Estado brasileiro, pura e simplesmente, a contagem em dobro do prazo, mas as medidas constantes dos itens 7 e 8 da parte dispositiva da resolução. Isso não significa que nada haja a ser feito nesses casos: deve-se, para dar efetividade ao comando do órgão supranacional, proceder à avaliação criminológica de cada uma das pessoas nessa situação antes de se decidir sobre o multiplicador a incidir sobre os dias de privação de liberdade por elas passados no Complexo Prisional do Curado.

Por outro lado, a exclusão dos crimes hediondos e equiparados do alcance da resolução da Corte Interamericana se mostra indevida. Não é lícito aos órgãos do Estado brasileiro, de qualquer nível federativo ou esfera de poder, desrespeitar a decisão dela emanada, dado o seu já mencionado caráter obrigatório e vinculante.

Ainda que se trate de um órgão de feição jurisdicional, não se podem confundir as decisões oriundas da Corte Interamericana, às quais cabe aos órgãos do Poder Judiciário, como integrantes do Estado brasileiro, dar cumprimento e dotar de efetividade, com os tratados e convenções de direito internacional, textos normativos que devem ser interpretados e aplicados pelos juízes e tribunais em conjunto com a legislação interna na solução dos casos submetidos à sua apreciação.

Tratar uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos como texto normativo internacional consiste, em última análise, em desobedecer-lhe por via oblíqua, opondo-se obstáculos à solução de um quadro de graves violações de direitos humanos que já vem demandando a atenção e a atuação de órgãos supranacionais por mais de uma década.

Cumprido salientar, nessa ordem de ideias, que o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em 7.10.2022 no HC 774.763 (medida liminar), assim se pronunciou



de modo acertado e cirúrgico a respeito da decisão da Corte pernambucana:

(...)

No mesmo sentido, as medidas liminares deferidas nos seguintes feitos: HC 789.568, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, decisão proferida em 7.12.2022; HC 787.672, Relatora Ministra Laurita Vaz, decisão proferida em 30.11.2022; HC 787.476, decisão proferida em 28.11.2022, HC 780.088, decisão proferida em 24.10.202 e HC 780.030, decisão proferida também em 24.10.2022, as três últimas da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Nota-se, assim, que os requisitos para a concessão da medida liminar persistem, ainda que em bases distintas, e abrangem tanto o paciente quanto todos aqueles aos quais a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco busca estendê-la, haja vista a privação da liberdade e a recalcitrância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco como liames a unirem todas essas situações concretas. Impõe-se, desse modo, expandir a remoção dos obstáculos ao cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ante o exposto, com amparo no art. 580 do CPP, defiro o pedido de extensão em favor de todas as pessoas que estejam ou tenham estado custodiadas no Complexo Prisional do Curado para determinar que em 60 (sessenta) dias: (i) seja-lhes concedida a contagem em dobro do período em que estiveram no Complexo do Curado, caso não tenham sido acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, **ainda que se trate de delito hediondo ou equiparado**; (ii) no caso das pessoas acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, **também independentemente de tratar-se de infração penal hedionda ou equiparada**: a) sejam os presos avaliados por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; b) o Juízo da Execução profira nova decisão a respeito da cômputo do período de cumprimento de pena pelo interno no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução.

Comunique-se ao Juízo da Execução, a quem incumbirá o implemento da presente decisão e o envio de informações alusivas ao cumprimento da presente decisão ao fim do prazo estipulado, bem como, para ciência, aos integrantes do Gabinete de Crise do Complexo Prisional do Curado (eDOC 115), ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, à



Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Juiz Auxiliar da Presidência desse órgão e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi.

Tendo em vista a adesão aos termos da impetração, retifique-se a autuação para incluir a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco como impetrante deste *habeas corpus* e os que os que constam como requerentes da presente extensão como pacientes, em adição aos que já cadastrados por ocasião da propositura da inicial.

Em um breve resumo da decisão supra, entendeu o ministro relator que a “Tese 3” firmada neste incidente “*destoa do que determinou a Corte Interamericana de Direitos Humanos*” e opõe obstáculos à solução de um quadro de graves violações de direitos humanos.

Por se tratar de uma decisão proferida em sede liminar, **proponho a este colegiado** que os magistrados com atuação nas varas de execução penal **sejam dela comunicados e lhe deem efetivo cumprimento** ao menos até o julgamento, pelo STF, do mérito do Habeas Corpus nº 208.337/PE, sem prejuízo das demais teses (1, 2, 4 e 5), fixadas no acórdão que julgou o IRDR.

Assim sendo, voto no sentido de **ACOLHER PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração apenas para: **a)** suprir erro material e consignar que onde se lê “remissão” leia-se “remição”; e **b)** na forma do art. 978, parágrafo único, do CPC, negar provimento ao Agravo de Execução Penal nº 559.419-0. Ficam mantidos todos os demais termos do acórdão embargado.

Cópia integral do presente julgado deverá ser encaminhada à Diretoria Criminal para ser juntada aos autos do Agravo de Execução Penal nº 559.419-0, devendo ser levantada a suspensão daquele feito e as partes intimadas acerca do desprovimento do recurso.



Cópia deste julgado também deverá ser remetido a todos os Juízos das Varas de Execução Penal do Estado para que dele tomem ciência e façam cumprir a decisão liminar proferida pelo Min. Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 208.337/PE, sem prejuízo da aplicação das Teses 1, 2, 4 e 5 fixadas no acórdão embargado, isso ao menos até o julgamento do mérito da referida ação mandamental pelo Pretório Excelso.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Carlos Moraes

01

Ementa:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (4ª CCRIM)

- F:()

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nº 0008770-65.2021.8.17.9000 – PJE

EMBARGANTE: Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de

Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da UFPE

RELATOR: Desembargador Demócrito Reinaldo Filho

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ERRO MATERIAL CONSTATADO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU POR COMPLETO AS MATÉRIAS VENTILADAS PELO EMBARGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL EVIDENCIADO.



1. Constato o erro material apontado pelo embargante, quanto ao acolhimento não unânime das teses fixadas nesse IRDR, considerando que NÃO houve unanimidade de votos no julgamento. Destaco que o Desembargador Isaias Lins não participou da votação que gerou a solução remanescente e dirimiu a divergência anteriormente existente. Dessa forma, deve ser considerando o entendimento por ele adotado no voto de ID. 22834259.

2. Pela simples leitura da decisão embargada, fica claro que o instituto tomado por referência para definir a natureza jurídica da contagem em dobro do tempo de prisão no Complexo do Curado foi o da remição com “ç”. O referido instituto jurídico, próprio da execução penal, foi tomado por analogia para beneficiar o apenado, que cumpre pena no Complexo Penitenciário do Curado e está submetido aos malefícios da superlotação.

3. Quanto à omissão referente ao art. 978 do CPC, destaco que, na hipótese dos autos, fica claro que não foi selecionado um caso concreto para ser julgado e utilizado como precedente a ser seguido pelos demais. Em outras palavras, não foi utilizado o sistema da causa piloto, mas o da causa-modelo ou procedimento-modelo. Nessa espécie, o incidente é instaurado apenas para exame de tese ou de questão jurídica, sem a análise de um caso específico, que formará o precedente. Portanto, considerando que o modelo da causa-piloto não foi o adotado nos autos, entendo que não houve a omissão apontada.

4. Quanto às demais omissões apontadas, observo que toda a matéria indagada neste recurso foi apreciada por este Tribunal ao julgar o IRDR. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão das teses que já foram debatidas em sede do julgamento. Insta frisar, que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo no caso concreto quaisquer desses vícios, não se pode falar em acolhimento do recurso apresentado.

5. Embargos acolhidos parcialmente apenas para corrigir o erro material evidenciado.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos de Declaração em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000** – PJE, acordam os Desembargadores da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM ACOLHIDOS PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, APENAS, PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL QUANTO AO ACOLHIMENTO NÃO UNÂNIME DAS TESES FIXADAS NESTE IRDR, MANTENDO-SE, NO MAIS,



O ACÓRDÃO RECORRIDO. TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

Magistrados: [FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, MAURO ALENCAR DE BARROS, ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO, EUDES DOS PRAZERES FRANCA, MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI, ISAIAS ANDRADE LINS NETO, DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO, HONORIO GOMES DO REGO FILHO]

, 14 de novembro de 2023

Magistrado



SEÇÃO CRIMINAL

Embargos de Declaração no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8770-65.2021.8.17.9000

Embargante: PROGRAMA DE EXTENSÃO ACESSO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS (aSIDH) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Embargados: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO e outra

Relator: Des. Carlos Moraes

VOTO DO RELATOR

A ementa do julgado embargado possui a seguinte redação, com destaque para as teses abordadas pelo embargante (ID 23156565):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – RESOLUÇÃO EDITADA EM 28/11/2018 PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PARA QUE O ESTADO DE PERNAMBUCO SE PRONUNCIE ACERCA DA MATÉRIA EM DEBATE NA FORMA DO ART. 983 DO CPC – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – MÉRITO DO INCIDENTE – CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO CUMPRIDO NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO – ESPÉCIE *SUI GENERIS* DE REMIÇÃO POR SUPERLOTAÇÃO – UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO EM QUESTÃO (ART. 985 DO CPC) – FIXAÇÃO DE CINCO TESES JURÍDICAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL, A SABER: TESE 1: A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição *sui generis* ou, mais precisamente, de “remição por



superlotação”. **TESE 2:** Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS. **TESE 3:** Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90. **TESE 4:** O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação. **TESE 5:** Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada “poupança de tempo de prisão”. Decisão unânime, nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TJPE. (TJPE – IRDR 8770-65.2021.8.17.9000 – Seção Criminal – Rel. p/ acórdão Des. Carlos Moraes – Julg. 01/09/2022).

O embargante alega ter o julgado supra incorrido em erros materiais e omissões, alegações essas que serão a seguir analisadas.

O primeiro erro material seria referente ao fato de constar do acórdão que o julgamento se deu por unanimidade, visto que no entender do embargante houve divergências entre os votos, pelo que a decisão teria sido por maioria.

A esse respeito, da leitura da ementa do acórdão, assim como da resenha do julgamento, **está**



expresso que a decisão é unânime “*nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TJPE*”.

E assim dispõe o art. 206 do Regimento Interno:

Art. 206. Se a impossibilidade de se apurar a maioria for devida à divergência qualitativa, o Presidente porá em votação primeiro, duas quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidas à nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente, até que todas se tenham submetido à votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação.

Por seu turno, conforme se pode observar nas notas taquigráficas, foi adotada justamente a sistemática estabelecida no referido dispositivo, de sorte que na última votação o entendimento contido na ementa foi acolhido de forma unânime (ID 23443762, p. 77/96).

Ou seja, **não há erro material na proclamação do resultado.**

O segundo erro material, segundo o embargante, consistiria na utilização dos termos “remição” e “remissão” como sinônimos, quando, na verdade, são institutos diversos de direito penal.

Como afirmado pelo próprio embargante, dúvida não há de que o julgamento do presente incidente tratou do instituto da “remição”.

Contudo, ao longo das mais de duzentas páginas do acórdão, verifica-se em algumas passagens o uso do termo “remissão” para se referir à “remição”, sendo que na grande maioria das vezes isso ocorre nas notas taquigráficas, documento este que, como se sabe,



consiste na degravação do áudio das sessões de julgamento.

De qualquer forma, trata-se de simples erro material a ser corrigido, sendo suficiente para tanto consignar que **onde se lê “remissão”, leia-se “remição”**.

No que se refere às omissões alegadamente constantes do acórdão, sustenta o embargante que se faz necessário *“melhor compreender as razões do julgamento debatido”*, pelo que deveria este órgão julgador: **a)** explicar a razão pela qual primeiro deve ser aplicada a Súmula Vinculante 56 do STF para depois aplicar-se a contagem em dobro (Tese 2); **b)** mencionar qual é o fundamento constitucional que justifica a restrição da contagem em dobro quanto aos crimes mais graves (Tese 3); e **c)** indicar em quais dispositivos da Constituição se baseia a vedação da “poupança de tempo de prisão” em caso de mais de uma condenação (Tese 5).

Sobre esses pontos, cabe salientar que o acórdão questionado, que tem o total de 230 (duzentas e trinta) páginas, **possui os fundamentos suficientes e necessários** que levaram o colegiado a acolher parcialmente o incidente e fixar as cinco teses jurídicas constantes da ementa.

Na verdade, **os fundamentos do acórdão estão exaustivamente postos de forma clara**, como se pode constatar a partir da **leitura** dos diversos votos proferidos e também das notas taquigráficas.

Vale ressaltar, aliás, que **o órgão julgador não é obrigado a responder detalhadamente todas as alegações das partes nem a averiguar**, nos seus pormenores, **cada um dos dispositivos legais por elas invocados**. Este é o entendimento pacífico dos tribunais superiores, citando-se como exemplo o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – ART. 1.022 DO CPC/2015 – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA –



ACÓRDÃO QUE SE PRONUNCIA SOBRE TODOS OS PONTOS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA DEMANDA – MERO DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO DO JULGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 2 – Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese. 3 – Inicialmente, **consigne-se que, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.282.598/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20.2.2020; AgInt no AREsp 1.794.551/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2021; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.012.733/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2017. 4 – **Observa-se que o acórdão embargado se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.** (...) 6 – Embargos de Declaração rejeitados. (STJ – EDcl no REsp 1.752.162/RJ – 2ª Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – Julg. 25/10/2021).

Ademais, **os embargos de declaração não são meio hábil para se rediscutir a matéria** analisada na decisão atacada, nem mesmo para fins de prequestionamento, sendo o caso de citar mais um juízo do STJ:

ACLARATÓRIOS NO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – INCONFORMISMO REJEITADO. 1 – Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido. 2 – Na espécie, **inexiste qualquer vício a ser sanado, tendo o acórdão embargado apreciado o inconformismo de forma clara e fundamentada,**



não sendo possível, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento. 3 – Embargos de Declaração rejeitados. (STJ – EDcl no AgRg nos EAREsp 643.404/SP – 3ª Seção – Rel. Min. Jorge Mussi – Julg. 23/11/2016).

Por outro lado, assiste razão ao embargante no que se refere à ausência de julgamento de ao menos um dos agravos de execução penal que tratam da matéria de direito submetida a este colegiado.

Sobre o assunto, assim dispõe o art. 978, parágrafo único, do CPC acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Ocorre que na petição inicial o Ministério Público não indicou um recurso específico em tramitação no Tribunal de Justiça; na verdade ele relaciona, a título exemplificativo, vários números de processos de execução penal que tramitam no 1º grau e nos quais teriam sido interpostos agravos de execução penal (ID 16098439, p. 03).

Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, bem como ao sistema de processo eletrônico adotado por este Tribunal (o PJe), observa-se que nos processos mencionados pelo Ministério Público os respectivos traslados não chegaram a ser remetidos ao Tribunal de Justiça para distribuição dos agravos de execução penal.

Diante disso, para fins de aplicação do art. 978, parágrafo único, do CPC, apresento para julgamento do seu mérito o Agravo de Execução Penal nº 559.419-0, que tramita em meio físico, foi inicialmente distribuído para a minha relatoria e atualmente se encontra sob



custódia da Diretoria Criminal com seu andamento sobrestado com base no art. 982, inciso I, do CPC.

O referido agravo foi interposto pelo reeducando Wendel Brainer Leite contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal do Recife em 08/02/2021, que indeferiu o pedido de cômputo em dobro do período em que o apenado permaneceu recolhido no Complexo do Curado (proc. 4433-04.2017.8.17.4011).

De acordo com o atestado de pena do agravante, este foi condenado em duas ações penais, a saber: **a)** proc. 38152-47.2015.8.17.0001 pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06); e **b)** proc. 1470-88.2018.8.17.0001 pelos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei 10.826/03). A pena unificada do agravante é de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Desse modo, considerando que o agravante cumpre pena em razão de duas condenações por crimes equiparados a hediondo, aplica-se a “Tese 3” firmada no presente incidente, que veda a contagem em dobro do tempo de prisão para os recolhidos por delitos dessa natureza, razão pela qual **é de ser negado provimento ao Agravo de Execução Penal nº 559.419-0**, ficando sanada a omissão do acórdão neste ponto.

Feita a análise dos embargos de declaração propriamente ditos, faz-se necessário trazer ao conhecimento desta Seção Criminal a **decisão liminar** proferida no dia 19/12/2022 pelo Min. Edson Fachin, **do Supremo Tribunal Federal**, nos autos do ***Habeas corpus* nº 208.337/PE**.

A referida decisão monocrática tem o seguinte teor:

Razão assiste à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para admitir *habeas*



corpus coletivos em defesa de direitos individuais homogêneos, superando-se a exigência de menção individualizada dos pacientes afetados e de seus casos individuais específicos, para se buscar maior efetividade na tutela jurisdicional. São marcos desse avanço o HC 143.641, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado pela Segunda Turma em 20.2.2018; o HC 143.988, de minha relatoria, julgado pela Segunda Turma em 24.8.2020; e o HC 165.704, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20.10.2020.

Esse elastecimento do âmbito de incidência do art. 580 do CPP, utilizado como um dos fundamentos legais para a admissão de *habeas corpus* coletivos em casos nos quais os titulares dos direitos individuais homogêneos vindicados não eram necessariamente corréus, tais como adolescentes internados em condições de superpopulação carcerária, presas gestantes e mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, também se aplica à admissibilidade dos pedidos de extensão. Estabeleceu-se no voto condutor do primeiro desses julgados que *“a ordem pode ser estendida a todos que se encontram na mesma situação de pacientes beneficiados com o writ, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal”*.

É este o caso dos presentes autos.

O quadro de descumprimento dos termos da resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, integrante da causa de pedir da presente impetração, atinge não apenas o paciente em cujo benefício foi protocolizada a inicial, mas todos aqueles a quem a ora requerente busca estender o alcance da decisão liminar por mim proferida.

O art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada em 25.9.2009 e promulgada pelo Decreto 7.030/2009, estabelece para o Estado brasileiro a obrigação de cumprir de boa fé os tratados internacionais que estejam em vigor, a qual pode ser resumida na expressão latina *pacta sunt servanda*.

Por outro lado, cumpre rememorar que este Tribunal, em sua composição plenária, ao julgar a ADPF 635 MC/RJ, de minha relatoria, reconheceu que **as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são obrigatórias e vinculantes para o Estado brasileiro**, em razão dos arts. 62.1 e 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 25.9.1992 e promulgado pelo Decreto 678/1992, além do Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002.



Fixadas essas premissas, merecem ser recapitulados os termos em que a Corte Interamericana determinou que o Estado brasileiro procedesse à contagem especial do tempo de cumprimento de pena no Complexo Prisional do Curado na resolução de 28 de novembro de 2018:

(...)

Tal decisão resulta de um acompanhamento das condições carcerárias do Complexo Prisional do Curado, que são objeto de atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 2011, como bem descreve o relatório trazido aos autos (eDOC 88) pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em 4 de agosto daquele ano, atendendo a pedido formulado por organizações da sociedade civil, a Comissão Interamericana reconheceu o “*cenário de risco à vida, à saúde e à integridade das pessoas privadas de liberdade no local*”, tendo outorgado medidas cautelares. Em resposta, adotou-se a providência de subdividir o que era apenas uma penitenciária em três unidades; porém, sem que atitudes eficazes fossem tomadas, o caso foi encaminhado à Corte Interamericana, relatando-se “*o elevado índice de mortes violentas (55 mortes entre 2008 e 2013, sendo 6 mortes apenas no ano de 2013), tortura e violência sexual, o tratamento degradante decorrente da superlotação, a extrema insalubridade, a falta de acesso à água tratada, as más condições carcerárias e a precariedade no acesso à saúde*”.

Em 22 de maio de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos outorgou Medida Provisória à República Federativa do Brasil, tendo determinado a adoção de providências de mitigação do quadro violador, especialmente a respeito da superlotação carcerária. Ante a persistência das violações ao longo do tempo, novas resoluções foram proferidas em 2015 e 2016, tendo-se assinalado, nesta última, “*que o Estado Brasileiro não cumpriu com as devidas diligências de realização das medidas provisórias, no concernente ao acompanhamento da execução das penas e garantia dos direitos dos internos*”.

Após a apresentação, pelo Estado brasileiro, de diagnóstico requisitado pela Corte Interamericana, houve a edição da Resolução de 28 de novembro de 2018, a qual salientou a insuficiência das medidas adotadas pelo Brasil desde 2014 para a melhora efetiva das condições carcerárias. Determinou-se, então, a adoção de uma série de medidas voltadas à redução da superlotação



prisional, entre as quais o cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade cumprido no Curado, ressalvada a situação daqueles acusados por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, aos quais poderá ser concedido multiplicador diverso com base em estudo elaborado por equipe criminológica multidisciplinar.

Tais medidas deveriam ser totalmente implementadas em um prazo máximo de um ano a partir da resolução.

Passados mais de dois anos e meio, porém, o Estado brasileiro, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, instaurou, a pedido do Ministério Público, incidente de resolução de demandas repetitivas e determinou, na oportunidade, a sustação “*dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado*”.

Esse foi o contexto em que proposta presente impetração, por meio da qual se buscava o reconhecimento, em favor do paciente, do direito à contagem em dobro do tempo de pena cumprido no Complexo do Curado. Ao decidir a medida cautelar requerida neste feito, considerei haver, em uma primeira análise, “*enorme descompasso em relação aos termos de sua decisão: o que se constata é que, por força da instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, um órgão judiciário do Estado brasileiro, ao se deparar com a prolação de decisões oriundas dos Juízos de Execução que contêm manifesta recusa ao cumprimento do que decidido pela CIDH, optou por lhe negar eficácia*”.

Após a chegada aos autos da notícia de que o referido incidente já foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pode-se constatar que o quadro de recusa, pelo Estado brasileiro, ao cumprimento da decisão da Corte Interamericana persiste, ainda que de modo distinto. Assim o TJPE se pronunciou (eDOC 100, pp. 3-5 - grifei):

(...)

Como se observa, a Corte estadual, em sua decisão, resolveu fixar tese segundo a qual não se aplica a contagem em dobro do tempo de cumprimento de pena no Complexo do Curado aos acusados ou condenados por crimes contra a vida, contra a integridade física e contra a dignidade sexual, bem como por crimes hediondos e equiparados.

Essa tese destoa do que determinou a Corte Interamericana de Direitos



Humanos.

No que diz respeito aos acusados ou condenados por crimes contra a vida, contra a integridade física e contra a dignidade sexual, de fato, a Corte Interamericana não determinou ao Estado brasileiro, pura e simplesmente, a contagem em dobro do prazo, mas as medidas constantes dos itens 7 e 8 da parte dispositiva da resolução. Isso não significa que nada haja a ser feito nesses casos: deve-se, para dar efetividade ao comando do órgão supranacional, proceder à avaliação criminológica de cada uma das pessoas nessa situação antes de se decidir sobre o multiplicador a incidir sobre os dias de privação de liberdade por elas passados no Complexo Prisional do Curado.

Por outro lado, a exclusão dos crimes hediondos e equiparados do alcance da resolução da Corte Interamericana se mostra indevida. Não é lícito aos órgãos do Estado brasileiro, de qualquer nível federativo ou esfera de poder, desrespeitar a decisão dela emanada, dado o seu já mencionado caráter obrigatório e vinculante.

Ainda que se trate de um órgão de feição jurisdicional, não se podem confundir as decisões oriundas da Corte Interamericana, às quais cabe aos órgãos do Poder Judiciário, como integrantes do Estado brasileiro, dar cumprimento e dotar de efetividade, com os tratados e convenções de direito internacional, textos normativos que devem ser interpretados e aplicados pelos juízes e tribunais em conjunto com a legislação interna na solução dos casos submetidos à sua apreciação.

Tratar uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos como texto normativo internacional consiste, em última análise, em desobedecer-lhe por via oblíqua, opondo-se obstáculos à solução de um quadro de graves violações de direitos humanos que já vem demandando a atenção e a atuação de órgãos supranacionais por mais de uma década.

Cumprе salientar, nessa ordem de ideias, que o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em 7.10.2022 no HC 774.763 (medida liminar), assim se pronunciou de modo acertado e cirúrgico a respeito da decisão da Corte pernambucana:

(...)

No mesmo sentido, as medidas liminares deferidas nos seguintes feitos: HC 789.568, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, decisão proferida em 7.12.2022; HC 787.672, Relatora Ministra Laurita Vaz, decisão proferida em



30.11.2022; HC 787.476, decisão proferida em 28.11.2022, HC 780.088, decisão proferida em 24.10.202 e HC 780.030, decisão proferida também em 24.10.2022, as três últimas da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Nota-se, assim, que os requisitos para a concessão da medida liminar persistem, ainda que em bases distintas, e abrangem tanto o paciente quanto todos aqueles aos quais a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco busca estendê-la, haja vista a privação da liberdade e a recalcitrância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco como liames a unirem todas essas situações concretas. Impõe-se, desse modo, expandir a remoção dos obstáculos ao cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ante o exposto, com amparo no art. 580 do CPP, defiro o pedido de extensão em favor de todas as pessoas que estejam ou tenham estado custodiadas no Complexo Prisional do Curado para determinar que em 60 (sessenta) dias: (i) seja-lhes concedida a contagem em dobro do período em que estiveram no Complexo do Curado, caso não tenham sido acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, **ainda que se trate de delito hediondo ou equiparado**; (ii) no caso das pessoas acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, **também independentemente de tratar-se de infração penal hedionda ou equiparada**: a) sejam os presos avaliados por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; b) o Juízo da Execução profira nova decisão a respeito da cômputo do período de cumprimento de pena pelo interno no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução.

Comunique-se ao Juízo da Execução, a quem incumbirá o implemento da presente decisão e o envio de informações alusivas ao cumprimento da presente decisão ao fim do prazo estipulado, bem como, para ciência, aos integrantes do Gabinete de Crise do Complexo Prisional do Curado (eDOC 115), ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Juiz Auxiliar da Presidência desse órgão e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi.



Tendo em vista a adesão aos termos da impetração, retifique-se a autuação para incluir a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco como impetrante deste *habeas corpus* e os que os que constam como requerentes da presente extensão como pacientes, em adição aos que já cadastrados por ocasião da propositura da inicial.

Em um breve resumo da decisão supra, entendeu o ministro relator que a “Tese 3” firmada neste incidente “*destoa do que determinou a Corte Interamericana de Direitos Humanos*” e opõe obstáculos à solução de um quadro de graves violações de direitos humanos.

Por se tratar de uma decisão proferida em sede liminar, **proponho a este colegiado** que os magistrados com atuação nas varas de execução penal **sejam dela comunicados e lhe deem efetivo cumprimento** ao menos até o julgamento, pelo STF, do mérito do Habeas Corpus nº 208.337/PE, sem prejuízo das demais teses (1, 2, 4 e 5), fixadas no acórdão que julgou o IRDR.

Assim sendo, voto no sentido de **ACOLHER PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração apenas para: **a)** suprir erro material e consignar que onde se lê “remissão” leia-se “remição”; e **b)** na forma do art. 978, parágrafo único, do CPC, negar provimento ao Agravo de Execução Penal nº 559.419-0. Ficam mantidos todos os demais termos do acórdão embargado.

Cópia integral do presente julgado deverá ser encaminhada à Diretoria Criminal para ser juntada aos autos do Agravo de Execução Penal nº 559.419-0, devendo ser levantada a suspensão daquele feito e as partes intimadas acerca do desprovimento do recurso.

Cópia deste julgado também deverá ser remetido a todos os Juízos das Varas de Execução Penal do Estado para que dele tomem ciência e façam cumprir a decisão liminar proferida pelo Min. Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 208.337/PE, sem prejuízo da aplicação das Teses 1, 2, 4 e 5 fixadas no acórdão embargado, isso ao menos até o julgamento do mérito da referida ação



mandamental pelo Pretório Excelso.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Carlos Moraes

01



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nº 0008770-65.2021.8.17.9000 – PJE

EMBARGANTE: Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de

Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da UFPE

RELATOR: Desembargador Demócrito Reinaldo Filho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração**, opostos pelo **Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da UFPE e Projeto de Pesquisa “Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil”**, vinculado ao **Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE (PPGD)**, na condição de *Amicus Curiae*, contra acórdão proferido pela Seção Criminal deste Tribunal de Justiça (ID 23156565), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Natureza Criminal nº 0008770-65.2021.8.17.9000 – PJE.

Aduziu o embargante, em síntese, que houve erro material evidente no acórdão, bem como omissões que precisam ser sanadas para uma melhor compreensão e adequação do acórdão proferido, das teses expostas pela Seção Criminal, bem como para fins de prequestionamento, mesmo ficto, conforme o art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC). Em razão disso, pleiteou pelo acolhimento dos presentes embargos para que os vícios apontados fossem sanados.

A Defensoria Pública se manifestou através da petição de ID 24399397. Por seu turno, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou as contrarrazões de ID 25083551.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

RLA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nº 0008770-65.2021.8.17.9000 – PJE

EMBARGANTE: Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de

Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da UFPE

RELATOR: Desembargador Demócrito Reinaldo Filho

VOTO

Trata-se de **Embargos de** Declaração opostos pelo **Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da UFPE e Projeto de Pesquisa “Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE (PPGD)**, na condição de *Amicus Curiae*, contra acórdão proferido pela Seção Criminal desse Tribunal de Justiça (ID 23156565), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Natureza Criminal nº 0008770-65.2021.8.17.9000 – PJE.

O referido incidente foi suscitado pelo Ministério Público, visando a uniformização da interpretação de medida provisória emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recomendou, para efeito de cumprimento das sanções penais, a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais integrantes do Complexo do Curado, haja vista as decisões conflitantes sobre o tema. Em sede de liminar, pleiteou pela suspensão dos efeitos práticos da referida detração ficta.

Após julgamento, foram firmadas as seguintes teses, que podem ser extraídas do acórdão de ID 23156565:

ü TESE 1: A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição *sui generis* ou, mais precisamente, de “remição por superlotação”.

ü TESE 2: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.

ü TESE 3: Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90.

ü TESE 4: O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação.

ü TESE 5: Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de



se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada “poupança de tempo de prisão”.

Através do presente recurso, o embargante destacou a existência de vícios na referida decisão.

Por oportuno, insta frisar que o *amicus curiae*, como terceiro interessado, pode opor embargos de declaração contra a decisão que julgou o incidente em apreço, nos termos do art. 138 do Código de Processo civil (CPC), em particular, no §3º, que preceitua:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º **O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.**

Ressalto, ainda, que o presente recurso foi apresentado de forma extemporânea, ou seja, antes de iniciado o prazo para a sua interposição. O CPC prevê expressamente que *será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo* (art. 218, §4º).

Com efeito, a interposição prematura da irresignação, proposta em face de decisão da qual o embargante ainda não havia sido intimado, não impede o conhecimento do recurso.

A respeito da temática, cito os seguintes julgados:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE AMEAÇA CONTRA COMPANHEIRA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO AFASTADA.** MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ÂNIMO CALMO E REFLETIDO. DESNECESSIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. Considera-se tempestivo o recurso interposto antes do termo inicial do prazo, conforme aplicação subsidiária do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil ao processo penal.** 2. Nos delitos cometidos em cenário de violência doméstica, comumente praticados no interior do lar ou às escondidas, a palavra da vítima apresenta especial relevo, quando em consonância com outros elementos de convicção, inclusive com a confissão judicial do acusado. 3. O crime previsto no artigo 147 do Código Penal é formal e, por isso, consoma-se quando a vítima toma conhecimento do propósito do agente de lhe causar um mal injusto e grave, não sendo necessário ânimo calmo e refletido por parte do autor. 4. Restou demonstrada nos autos a ocorrência de verbalização de promessa de mal injusto e grave, bem como o temor sentido pela vítima, que buscou ajuda policial, bem como requereu a concessão de medidas protetivas. 5. Recurso ministerial conhecido e provido para condenar o acusado como incurso no art. 147, caput, do Código Penal, na forma do art. 5º da Lei 11.340/06. (TJ-DF 07270694820208070016 1430938, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 24/06/2022) (Grifo nosso).
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL - RECURSO PREMATURO -



INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - SENTENÇA CASSADA - REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Deve ser considerado tempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal (recurso prematuro), à luz do disposto no art. 218, § 4º, do NCP, aplicado supletivamente ao processo penal, nos termos do art. 3º do CPP. Precedentes do STF e STJ - Não há que se falar em absolvição sumária pela incidência do princípio da insignificância, vez que o referido princípio não encontra assento no ordenamento jurídico pátrio, devendo a decisão a quo ser cassada, determinando-se o regular prosseguimento do feito. VV - O Princípio da Insignificância não possui previsão na legislação pátria, entretanto, sua aplicação encontra substancial escoro em fontes subsidiárias de direito, sendo elas a doutrina e jurisprudência, esta última, inclusive, assinaladas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal - Embora a conduta do réu se amolde à tipicidade formal, ausente se encontra, no caso, a tipicidade material, a lesividade ao bem jurídico tutelado e o prejuízo à vítima, pelo que, em face da insignificância da lesão produzida, a manutenção da absolvição é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10452120053825001 Nova Serrana, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 06/07/2017, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/07/2017) (Grifos nossos).

Dito isto, encontram-se preenchidos os requisitos da tempestividade e do cabimento recursal.

Pois bem.

Inicialmente, o embargante apontou a existência de **erro material**, afirmando que o acórdão não foi julgado de maneira unânime, sendo o voto condutor o proferido do Exmo. Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, existindo 04 votos divergentes acerca da matéria.

Outrossim, alegou que houve erro na utilização das expressões “remissão” e “rejeição”, que foram aplicadas como equivalentes e sinônimos, embora no ambiente teórico não seja esse o caso.

Ato contínuo, afirmou que houve **omissão no julgado**. Primeiramente, em relação às razões pelas quais os crimes hediondos, equiparados aos crimes sexuais, crimes contra a integridade física e crimes contra a vida, pelas razões expostas, não comportam aplicação da contagem em dobro exigida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua decisão referente às medidas provisórias de 28 de novembro de 2022. Afirmou que a compreensão da tese nº 3, firmada no acórdão, depende desse esclarecimento.

Ressaltou, ainda, que não há indicação, no acórdão, sobre aplicação ou não do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC)[1], torna-se fundamental ao deslinde do feito, uma vez que será desse recurso, a menos que tenha ocorrido desistência ou abandono, que deverão as partes recorrerem, se assim desejarem.

Ademais, destacou que a seção criminal compreendeu pela necessidade de separar as penas, em caso de mais de uma condenação, para que, o cômputo em dobro seja aplicado em uma delas, evitando-se a chamada poupança de tempo de prisão, contudo, não abordou se há algum lastro constitucional para ter essa vedação, ou ela advém do próprio princípio em si.

Por fim, defendeu a necessidade de esclarecimento quanto à existência, ou não, de uma ordem sucessiva na aplicação da Súmula Vinculante n. 56, as diretrizes contidas no Recurso Extraordinário n. 641.320/RS e a contagem em dobro e, em caso positivo, as razões para que exista essa ordem.

Feitos os apontamentos iniciais e considerando que o recurso é tempestivo e cabível, passo a análise das questões



aventadas.

I – DO ALEGADO ERRO MATERIAL

-

Foram apontados dois erros materiais pelo embargante, especificamente, a equivocada referência à unanimidade de votos e a utilização dos termos “remição” e “remissão” como equivalentes e sinônimos.

Sobe o primeiro ponto, necessária a análise das notas Taquigráficas inseridas nos autos para entender a dinâmica da votação.

Na sessão de julgamento ocorrida no dia 28/04/2022, os Desembargadores Alexandre Assunção, Fausto Campos e Marco Maggi anteciparam seus votos, inacolhendo as teses jurídicas firmadas pelo Desembargador relator. Nessa ocasião, pediram vista, sucessivamente, os insignes Desembargadores Carlos Moraes e Daisy Andrade.

Na sessão ocorrida no dia 16/06/2022, foi acolhida, à unanimidade, a preliminar arguida de ofício pelo Desembargador Carlos Moraes para converter o julgamento em diligência. Na oportunidade, pediram vista, sucessivamente, os Desembargadores Leopoldo Raposo e Isaiás Andrade.

No dia 18/08/2022, após o voto-vista do Desembargador Isaias Lins acompanhando o relator, o processo continuou adiado.

Na sessão ocorrida no dia 25/08/2022, foi rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade suscitada pelo ministério público, vencidos a Desembargadora Daisy e o Desembargador presidente, que entendiam que a preliminar não deveria ser conhecida em razão de seu conteúdo versar sobre o mérito da causa. Na oportunidade, foram registrados como votos contrários, os votos dos Desembargadores Fausto Campos, Marco Maggi, Alexandre e da Desembargadora Daisy; como votos acolhendo, os votos dos Desembargadores Cláudio, Antônio Carlos, Leopoldo e Isaiás; e como votos médio, os votos dos Desembargadores Carlos Moraes e Eudes França.

Na sessão do dia 01/09/2022, após discussão acirrada acerca da temática, foram analisadas as teses conflitantes, buscando-se uma solução remanescente, sendo vitoriosa a tese do Desembargador Carlos Moraes.

Acontece que, nesse dia, não foi constatada a presença do Desembargador Isaias Lins, que não participou da votação que gerou a solução remanescente, devendo ser considerado seu posicionamento anterior, que acompanhou o entendimento então adotado pelo Desembargador relator, nos termos do voto de ID 22834259.

Desse modo, constato o erro material apontado pelo embargante, considerando que **NÃO** houve unanimidade de votos no julgamento, em razão do posicionamento do Desembargador Isaias Lins.

O segundo erro material indicado pelo embargante diz respeito ao uso das expressões “remição” e “remissão”, durante o julgamento deste IRDR como expressões equivalentes e sinônimas.

Nesse ponto, não verifiquei o erro apontado.

Primeiramente, para fins de esclarecimento, é sabido que “remição” e “remissão” são termos que não se confundem.



A Remição com “ç” é uma espécie de “perdão oneroso”, que consiste no direito de diminuição de parte do tempo de execução da pena privativa de liberdade, cumprida nos regimes fechado e semiaberto, em decorrência do trabalho e do estudo pelo condenado, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP). Além das duas hipóteses citadas, o STJ já reconheceu a possibilidade de remição por artesanato, leitura e até mesmo participação em grupos musicais, sob o argumento que o referido rol não é taxativo.

Por seu turno, o termo remissão com “ss” se refere a ação de remitir, perdoar, sem que haja algum ônus.

Na hipótese dos autos, como bem destacou o Órgão Ministerial (25083551), pela simples leitura da ementa, **fica claro que o instituto tomado por referência para definir a natureza jurídica da contagem em dobro do tempo de prisão no Complexo do Curado foi o da remição.**

O referido instituto jurídico, próprio da execução penal, foi tomado por analogia para beneficiar o apenado, que cumpre pena no Complexo Penitenciário do Curado e está submetido aos malefícios da superlotação. Na oportunidade, foi EXPRESSAMENTE identificado como uma espécie *sui generis* de remição, como um direito do preso em contrapartida ao excedente antijurídico da pena cumprida em condições degradantes.

Dito isto, não há o que ser esclarecido. Insistir nessa discussão não traz efeitos práticos, apenas didáticos, posto que o assunto foi satisfatoriamente discutido e concluído durante o julgamento.

II – DAS ALEGADAS OMISSÕES

-

O embargando afirmou que houve omissão quanta às razões pelas quais os crimes hediondos, equiparados aos crimes sexuais, crimes contra a integridade física e crimes contra a vida, terem sido afastados da aplicação da contagem em dobro exigida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua decisão referente às medidas provisórias de 28 de novembro de 2022. Alegou não ter ficado claro qual o fundamento constitucional para a vedação.

Acontece que, entendo inexistir a omissão apontada. O Voto-Vista proferido pelo Desembargador Carlos Moraes, de onde a tese vencedora se originou, foi claro e objetivo ao indicar os motivos que o levaram a esse entendimento, senão vejamos (ID 21607182):

Com efeito, o ordenamento jurídico nacional confere aos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se incluem delitos contra a vida, integridade física e sexuais, tratamento diferenciado em razão de sua especial gravidade, citando-se como exemplos: a) exigência de percentual maior de cumprimento de pena para progressão de regime (art. 112, incisos V a VIII, da Lei 7.210/84); b) proibição de saídas temporárias para os condenados em regime semiaberto (art. 122, § 2º, da Lei 7.210/84); c) cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena para livramento condicional (art. 83, V, do Código Penal); d) proibição da fiança (art. 323, II, do CPP); e e) vedação de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, da Constituição). Pelo visto, além de contrariar toda a legislação interna pertinente, a resolução em análise foge ao princípio da razoabilidade ao, por exemplo, dar ao condenado reincidente por tráfico de drogas e organização criminosa o mesmo tratamento conferido ao apenado primário que cumpre pena por fraude fiscal. **Se todo o ordenamento jurídico vigente e a própria Constituição Federal exigem maior rigor na concessão de benefícios penais aos crimes mais graves, não**



entendo como possível, com a devida vênia, adotar a resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos a mesma solução para todos os delitos indistintamente. Por tais razões, entendo que os detentos acusados e condenados pelos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim como aqueles recolhidos em razão dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90 não podem ficar sujeitos ao benefício da contagem em dobro do tempo de prisão no Complexo do Curado, aplicando-se a legislação interna brasileira quanto a essas pessoas. (grifos nossos).

Destaco que, em atenção ao princípio da razoabilidade, o referido Desembargador frisou a necessidade de ser dado tratamento desigual as pessoas em situação de desigualdade fática e jurídica. Ressaltou que, o ordenamento jurídico vigente e a própria Constituição Federal exigem maior rigor na concessão de benefícios penais aos crimes mais graves. Dessa forma, seria razoável aplicar a resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos a mesma solução para todos os delitos indistintamente.

Portanto, a matéria indagada foi apreciada por este Tribunal de forma satisfatória, tendo sido amplamente debatida, permitindo a formulação da tese nº 03, que dispõe:

TESE 3: Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90.

Observo que a procuradoria, através de parecer, destacou que a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Resolução de 28 de novembro de 2018 já previa, em seu item 131, um tratamento diferenciado, no que diz respeito ao cômputo em dobro do tempo de prisão no Complexo do Curado, em relação aos presos e apenados por crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual.

Faço menção, por oportuno, ao HC nº 208337, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em que há uma decisão monocrática, proferida pelo Ministro Edson Fachin, deferindo o pedido formulado pela Defensoria Pública de Pernambuco para conceder a contagem em dobro do período de prisão dos detentos que cumpriram ou estão cumprindo pena no Complexo do Curado, caso não tenham sido acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, integridade física ou dignidade sexual, ainda que se trate de delito hediondo ou equiparado. Em tais casos, estabeleceu que os presos deveriam ser avaliados por uma equipe criminológica que preencha os requisitos formulados na resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nessas hipóteses, o Juízo da Execução também deve proferir nova decisão a respeito do cômputo do período de cumprimento de pena pelo interno no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução.

Acontece que, considerando a natureza jurídica dos embargos de declaração, que se presta a esclarecer contradição ou omissão em decisão proferida por Juiz ou órgão colegiado, esta não é a via adequada para se debater, de forma mais aprofundada, sobre a temática, sendo suficiente a constatação de que, no acórdão vergastado, a matéria foi debatida e apreciada de forma satisfatória, sem omissões.

Ato contínuo, o embargante apontou inexistir indicação, no acórdão embargado, sobre a aplicação, ou não, do art. 978, parágrafo único do CPC, que prevê:



Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. **O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.** (grifos nossos).

Em razão disso, requereu que a omissão fosse sanada no intuito de ser informado se houve o julgamento de algum dos agravos em execução sobrestados, em conjunto com o acórdão que fixou as teses do IRDR, que serviriam como causa piloto.

Nesse ponto, necessário tecer alguns comentários.

O IRDR não é um recurso, nem um sucedâneo recursal. Como o próprio nome sugere, trata-se de um incidente, que irá tratar sobre questão unicamente de direito (material ou processual), diante de situações em que há risco à isonomia e à segurança jurídica. Seus requisitos de admissibilidade estão previstos no art. 976 do CPC.

Na hipótese dos autos, o incidente foi instaurado pelo Ministério Público no intuito de dirimir a divergência de entendimento entre as decisões das varas de execução penal a respeito da adoção do cômputo em dobro do tempo de prisão nas Unidades do Complexo do Curado e nas questões de interpretação a ela correlatas, tudo, na esteira da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018. Na inicial, pleiteou pela fixação de teses para uniformizar o entendimento a ser seguido.

Após sucessivos debates, conforme já ressaltado nesse voto, foram fixadas 05 (cinco) teses, que deveriam ser utilizadas quando do julgamento dos múltiplos processos em andamento e ainda sem julgamento de mérito, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, a fim de dar a mesma resposta jurisdicional para situações jurídicas iguais.

In casu, não foi selecionado um caso concreto para ser julgado e utilizado como precedente a ser seguido pelos demais. Em outras palavras, não foi utilizado o sistema da causa piloto, mas o da causa-modelo ou procedimento-modelo. Nessa espécie, o incidente é instaurado apenas para exame de tese ou de questão jurídica, sem a análise de um caso específico, que formará o precedente.

O art. 978, parágrafo único do CPC, indicado pelo embargante, não determina de forma incisiva o modelo a ser seguido. Apenas determina que o órgão colegiado, incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Portanto, fica claro que o modelo da causa-piloto não foi o adotado nos autos, dessa forma, entendo que não houve a omissão apontada.

Ato contínuo, o embargante questionou sobre a vedação da chamada "poupança de tempo de prisão". Afirmou que a Seção Criminal compreendeu que há a necessidade de se separar as penas, em caso de mais de uma condenação, para que o cômputo em dobro seja aplicado em uma delas, evitando-se a referida poupança de tempo de prisão, contudo, ao abordar o tema, o voto embargado não informou a existência de lastro constitucional para a tal vedação.

No entanto, analisando a decisão prolatada nos autos, entendo que devidamente evidenciados os fundamentos



normativo, legal e constitucional para a justificar a inviabilidade do crédito e consequente formação poupança de tempo de prisão.

Essa conclusão pode ser extraída a partir da leitura do voto proferido pelo Desembargador Carlos Moraes, senão vejamos:

Outra questão relevante a ser delimitada consiste na forma de aplicação do computo em dobro quando estamos diante de penas somadas ou unificadas, decorrentes de mais de um processo, quando sobrevém condenação, no curso da execução, por crime posterior.

O ponto reflete um questionamento feito pelo Ministério Público na petição inicial:

"g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar cada uma delas para realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada "poupança de tempo de prisão?"

Sabe-se que, de acordo com a LEP (Lei n.0 7.210/84), compete ao juiz da Execução Penal decidir sobre a soma ou unificação de penas (art. 66, III, a, da LEP).

Veja-se, inclusive, o que prevê o seguinte dispositivo da Lei de Execução Penal:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida para determinação do regime.

No caso, considerando a natureza jurídica do cômputo em dobro como remição sui generis, conforme fundamentação já exposta, a internalização da decisão internacional precisa observar os ditames da Lei de Execução Penal.

Com efeito, de acordo com o art. 111, caput, da LEP, acima transcrito, a soma das penas necessariamente deverá observar a remição, caso existente.

Ocorre que, sobrevivendo condenação no curso da execução, por crime posterior, antes de proceder-se à soma determinada pelo art. 111, parágrafo único, da LEP, faz-se necessário efetuar a separação das penas (e não a unificação, neste momento), tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro.

Isso porque o tempo de prisão contado em dobro, pelas condições degradantes de seu cumprimento, não poderia gerar um "crédito" para compensar penas futuras, correspondentes aos crimes praticados após o período do cárcere reputado injusto pela Corte IDH.

Consoante bem afirmou o Ministério Público na petição inicial, é necessário analisar as penas separadamente, "para preservar a contemporaneidade entre a prisão injusta e os delitos cujas penas são executadas".

Logo, no caso das penas unificadas decorrentes de mais de um processo, quando sobrevém condenação por crime posterior, caso não fosse feito o cálculo em dobro separadamente, poderia se formar, indevidamente, em favor do apenado, uma "poupança de tempo de prisão".

Convencionou-se denominar "poupança de tempo de prisão" a situação na qual o tempo em que o apenado ficou preso indevidamente poderia ser utilizado como "crédito" para uma condenação criminal superveniente.

Em outras palavras, teríamos uma conta poupança delinquential, viabilizando ao imputado a prática de ilícitos impuníveis, amparáveis por créditos de não persecução, ou seja, um crédito contra o Estado, e representaria a impunidade de posteriores infrações penais.

Tal prática é expressamente vedada pela jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, a exemplo do precedente do STJ a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL ENTRE PROCESSOS



DISTINTOS. DELITO PELO QUAL O SENTENCIADO CUMPRE PENA ANTERIOR AO TEMPO DE PRISÃO EM OUTRO PROCESSO AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite a detração (art. 42 do CP) por custódia indevidamente cumprida em outro processo, desde que o crime em virtude do qual o condenado executa a pena a ser computada seja anterior ao período pleiteado. Busca-se, com isso, impedir uma espécie de crédito em desfavor do Estado, disponível para utilização no futuro. 2. O agravado, após a extinção de sua punibilidade por indulto, cumpriu indevidamente alguns dias de pena em período de tempo posterior à data do crime relacionado à condenação que pretende remir, daí ser possível a aplicação do art. 42 do CP entre os processos distintos. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 506.413/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/9/2019.) (grifo nosso).

Assim, o computo em dobro será aplicado apenas em relação ao tempo cumprido em um dos presídios do Complexo do Curado. Ademais, a infração penal precisa ser anterior ao cumprimento da pena no Complexo do Curado, tendo em vista que a razão de existir do cômputo em dobro é a situação degradante do local a que submetida a pessoa em privação de liberdade.

Portanto, não constato a omissão apontada, tendo sido a matéria amplamente debatida e apreciado pela Seção Criminal, que firmou o entendimento acima destacado de forma fundamentada, valendo-se tanto do texto normativo vigente, quanto do entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já apreciada. Dessa forma, não assiste razão o embargante nesse ponto.

Por fim, o recorrente afirmou que não ficou claro se haveria ou não uma ordem para a aplicação da Súmula vinculante n° 56 e as diretrizes contidas no Recurso Extraordinário n° 641.320/RS, para só depois ser aplicada a remição por superlotação, nem as razões para a existência de tal ordem.

A tese jurídica firmada neste IRDR foi a n° 02, que dispõe: *Para evitar superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante n° 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.*

Ora, o raciocínio jurídico construído é evidente. Fica claro a aplicação da Súmula Vinculante n° 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS prevalecem sobre a aplicação da remição *sui generis* aqui adotada, a fim de beneficiar a isonomia de tratamento entre os estabelecimentos prisionais do Brasil, em casos de superlotação.

Como bem destacou a procuradoria, a prevalência do precedente jurisprudencial há de ser tomada pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que, a determinação da saída antecipada do preso visa adequar o quantitativo da população carcerária existente no Complexo do Curado e a sua capacidade de funcionamento.

Dito isto, não há qualquer omissão a ser sanada, tendo a decisão atacada tratado da temática de forma clara, sem deixar margem a questionamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de **ACOLHER PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material constatado, quanto ao acolhimento não unânime das teses fixadas nesse IRDR, mantendo-se, no mais, incólume a decisão prolatada por este Tribunal.

É como voto.



Recife, data da assinatura eletrônica.

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

-

-

RLA

[\[1\]](#) Art. 978. *O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.*

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.



- F:()

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nº 0008770-65.2021.8.17.9000 – PJE

EMBARGANTE: Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de

Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da UFPE

RELATOR: Desembargador Demócrito Reinaldo Filho

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ERRO MATERIAL CONSTATADO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU POR COMPLETO AS MATÉRIAS VENTILADAS PELO EMBARGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL EVIDENCIADO.

1. Constatado o erro material apontado pelo embargante, quanto ao acolhimento não unânime das teses fixadas nesse IRDR, considerando que NÃO houve unanimidade de votos no julgamento. Destaco que o Desembargador Isaias Lins não participou da votação que gerou a solução remanescente e dirimiu a divergência anteriormente existente. Dessa forma, deve ser considerado o entendimento por ele adotado no voto de ID. 22834259.

2. Pela simples leitura da decisão embargada, fica claro que o instituto tomado por referência para definir a natureza jurídica da contagem em dobro do tempo de prisão no Complexo do Curado foi o da remição com “ç”. O referido instituto jurídico, próprio da execução penal, foi tomado por analogia para beneficiar o apenado, que cumpre pena no Complexo Penitenciário do Curado e está submetido aos malefícios da superlotação.

3. Quanto à omissão referente ao art. 978 do CPC, destaco que, na hipótese dos autos, fica claro que não foi selecionado um caso concreto para ser julgado e utilizado como precedente a ser seguido pelos demais. Em outras palavras, não foi utilizado o sistema da causa piloto, mas o da causa-modelo ou procedimento-modelo. Nessa espécie, o incidente é instaurado apenas para exame de tese ou de questão jurídica, sem a análise de um caso específico, que formará o precedente. Portanto, considerando que o modelo da causa-piloto não foi o adotado nos autos, entendo que não houve a omissão apontada.

4. Quanto às demais omissões apontadas, observo que toda a matéria indagada neste recurso foi apreciada por este Tribunal ao julgar o IRDR. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão das teses que já foram debatidas em sede do julgamento. Insta frisar, que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo no caso concreto quaisquer desses vícios, não se pode falar em acolhimento do recurso apresentado.

5. Embargos acolhidos parcialmente apenas para corrigir o erro material evidenciado.



ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos de Declaração em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 0008770-65.2021.8.17.9000** – PJE, acordam os Desembargadores da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

